



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007354-67.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ISMAEL COSTA DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23085

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0007354-67.2024.8.26.0509

COMARCA: Araçatuba

JUIZO DE ORIGEM: DEECRIM UR2

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Fernando Baldi Marchetti*

Agravante: Ismael Costa de Souza

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Ismael Costa de Souza**, contra a r. decisão copiada às fls. 80/82, que reconheceu a falta disciplinar grave ocorrida em 05/02/2025, declarou a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos, bem como determinou a interrupção do lapso temporal para fim de progressão de regime.

Inconformada, sustenta a Defensoria Pública que “o *agravante não pode ser responsabilizado pela falta disciplinar a ele imputada, uma vez que não houve a individualização das condutas de cada sentenciado listados no comunicado de evento*”. Alega que “o *agravante negou os fatos narrados no comunicado de evento*”. Requer “*seja o presente recurso conhecido e provido para, no mérito, decretar a sua absolvição, haja vista a não individualização da conduta do agravante*” (fls. 01/05).

Contraminutado o recurso (fls. 86/91), foi mantida a r. decisão (fl. 92) e o parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 106/113).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0015334-82.2022.8.26.0041 que o agravante cumpre pena total de 08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática de dois tráficos de drogas, um deles na forma privilegiada. O término de cumprimento está previsto para 23/05/2030 (fls. 367/370).

De acordo com o Comunicado de Evento nº 108/2024, relatado pelo Agente de Segurança Penitenciária Lucas Morais Lopes, em 20/07/2024, por volta das 7h30, na Penitenciária “Mário de Moura e Albuquerque”, os sentenciados 1. ALAN DA SILVA PASSOS, 2. ALEX CAMARGO PEREIRA, 3. ALEXANDRE CHAVES PEREIRA, 4. ALEXANDRE TOMAZINHO, 5. ALEXANDRE VITORINO CAMPOS, 6. ANTONIO GOMES DOS SANTOS, 7. ARMANDO COSTA OLIVEIRA, 8. BRENNO PHILIP REBECA CRUZ, 9. BRUNO JESUS DE QUEIROZ, 10. CAIO LEAL BORGES, 11. CAIO QUEIROZ PEREIRA, 12. CRISTIAN ARRUDA SILVA, 13. CRISTIANO ANDRADE DOS SANTOS, 14. DANILO LADISLAU DA SILVA, 15. DEIVISON VIEIRA LIMA, 16. DIEG CIRQUEIRA SANTOS, 17. DIEGO EDUARDO DOS SANTOS, 18. DIEGO NERY DA SILVA, 19. DOUGLAS LOPES BARRETO, 20. EDSON FARIA DA SILVA, 21. EDUARDO DE SOUZA PAULA, 22. ELIAN LIMA SOUZA, 23. EVERTON PEREIRA DIAS SANTOS, 24. EUGENIO RODRIGUES NETO, 25. FABIO DA SILVA, 26. FABIO GONDIM DA SILVA, 27. FILIPE OLIVEIRA FERNANDES DE SOUSA, 28. GABRIEL ALEXANDRE DOS REIS DE OLIVEIRA, 29 GABRIEL DOS SANTOS SOUZA OU GILBERTO SANTOS DOS REIS, 30. GILMAR JOSÉ

CIPRIANO, 31. GILVAN CÂNDIDO SIMÃO PRATES, 32. **ISMAEL COSTA DE SOUZA**, 33. ITAUAMIN PETERSON CONCEIÇÃO SANTOS, 34. JEFERSON SOARES TAVARES DE CASTRO, 35. JOÃO DE JESUS MIRANDA, 36. JOÃO VITOR DE LIMA, 37. JOAO VITOR LIMA DE SANTANA, 38. JOÃO VITOR RODRIGUES MESQUISTA, 39. JOELTON DA SILVA LOBATO SANTOS, 40. JONATAN SOUSA, 41. JOSÉ CÍCIERO DOS SANTOS SILVA, 42. JOSÉ EDUARDO PEREIRA, 43. JOSÉ VILAMAR PAZ DUARTE, 44. JURACI ARAUJO FIEL, 45. LAELSON SILVA DE OLIVEIRA, 46. LUCAS ANDRADE DE OLIVEIRA, 47. LUCAS CESAR DE PAULA, 48. MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA VICTROIO, 49. MATEUS DOS SANTOS BARBOSA, 50. MAX WILLIAN ALVES DOS REIS, 51. PATRICK GUSTAVO REIS DOS SANTOS, 52. RAFAEL DE SOUZA REZENDE, 53. RODRIGO STORTI VENDRAMEL, 54. UILIAN MARTINEZ TIRADO FERRAZ, 55. WESLEY ISAIAS BARBOSA, participaram de ato de subversão à ordem e disciplina, constando que *“os presos que laboravam na cozinha central chamaram pelo diretor de núcleo de segurança e informaram, através dos sentenciados Caio Borges e Diego Nery, que não iriam continuar a cocção da alimentação nem iriam liberar para os pavilhões habitacionais e também não liberariam a alimentação dos CDP's de Osasco e de Itapequerica, ao que foi argumentado pelos funcionários quanto aos problemas decorrentes dessa ação e foram orientados a se conversarem e certificarem se manteriam essa posição. Então os presos retornaram após um tempo e reafirmaram que não liberariam a alimentação, fundamentando que era ordem do PCC, momento em que, diante a negativa deles, foi determinado que retornassem aos pavilhões habitacionais, quando também se recusaram, evidenciando um enfrentamento ao corpo funcional e clara intenção de subversão da ordem e disciplina”* (sic, fls. 186/187).

Em razão disso, foi instaurado o Procedimento

Administrativo Disciplinar nº 212/2024, que foi desenvolvido e concluído sem nenhum vício ou irregularidade, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a administração penitenciária providenciado a regular oitiva do sentenciado, na presença de advogado da Funap, restando a falta grave devidamente apurada.

De fato, o Agente de Segurança Penitenciária Lucas Moraes Lopes declarou que *“os reeducandos que exerciam atividade laborterápica junto à cozinha central, dentre os quais o sentenciado GABRIEL DOS SANTOS SOUZA, informaram que não iriam dar continuidade na preparação e entrega de alimentação aos pavilhões habitacionais, tampouco para outras duas unidades prisionais; orientados pelos servidores acerca das implicações de tal conduta, todos os sentenciados mantiveram a recusa ao que lhes foi incumbido, alegando que receberam ordens da facção criminosa 'PCC' para suspender suas atividades laborterápicas; ordenado para retornar ao pavilhão habitacional, o sentenciado supracitado se recusou a fazê-lo, configurando assim ato subversivo que culminou em uma rebelião de presos nesta unidade prisional”* (sic, 233).

No mesmo sentido foi o depoimento do Agente de Segurança Penitenciária Gabriel Geraldo Suniga Grillo (fl. 234).

De seu turno, o agravado negou os fatos. Disse que *“os representantes determinaram que parassem com a alimentação dos presos, quando o declarante argumentou para ao menos liberar para as outras Unidades Prisionais, porém os representantes disseram que era da Geral, então o declarante encostou na pilha de farinha e ficou aguardando; que o declarante disse que não ia se envolver, então os representantes disseram que deveriam ir para o pavilhão e iriam passar seu cadastro para os Irmãos, os quais iriam desenrolar a situação; que o*

declarante, oportunamente, foi para o raio e permaneceu no final da cela e posteriormente o GIR entrou para controlar a situação; que não é faccioso mas é companheiro” (sic. fl. 235).

Ora, não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os servidores ouvidos tivessem motivo para incriminar o sentenciado de maneira gratuita, merecendo os depoimentos total credibilidade, principalmente quando são firmes e coesos, conforme pacífico entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA GRAVE APURADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA JUDICIAL. DISPENSÁVEL. PARTICIPAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA NA OITIVA TESTEMUNHAL. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DEPOIMENTO DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA SUFICIENTE. DESCONSTITUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser "desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica" (HC n.

333.233/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 6/11/2015). 2 - O apenado, ao ser interrogado administrativamente, foi "ouvido na presença de Defensor da FUNAP, de modo que foi possibilitado exercer amplamente seu direito de defesa, tanto o é que sustentou sua justificativa para o ato, de modo que a defesa esteve atuante em todos os momentos necessários do PAD, inclusive nas aludidas oitivas testemunhais. 3 - **A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a 'priori', das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade [...]** (HC n.º 391.170/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). 4 (...). 5 - A análise de que o fato praticado configura ou não infração disciplinar administrativa, seja de natureza leve, média ou grave, demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita. 6 - Agravo regimental não provido (AgRg no HC 885403//SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 01/07/2024 – g.n.).

Esta E. Corte já decidiu:

*“Direito Penal. Agravo Em Execução Penal. Falta Disciplinar Grave. Reconhecimento E Consequências.
I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo interposto*

contra decisão que, em processo de execução penal, caracterizou a falta disciplinar do sentenciado como média. 2. O Ministério Público alega que a conduta do sentenciado configura falta grave, com base nos relatos de agentes penitenciários e nos artigos 50 e 39 da Lei de Execuções Penais (LEP). II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do sentenciado deve ser classificada como falta grave ou média. III. Razões de decidir 4. A decisão recorrida classificou a falta como média, mas os elementos apresentados indicam a gravidade da conduta. 5. Os depoimentos dos agentes penitenciários são coerentes e gozam de presunção de veracidade, evidenciando a prática de falta grave. 6. A recusa em obedecer a ordens e as ameaças proferidas pelo sentenciado, além da incitação a outros detentos, configuram falta de natureza grave. IV. Dispositivo 7. Prática da falta disciplinar de natureza grave reconhecida. 8. Determinada a regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para obtenção de benefícios. Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: LEP, arts. 50, 39, 112, 118. STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 550.514-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 20.02.2020” (Agravado de Execução Penal nº 0000799-74.2024.8.26.0625, 5ª Câmara Criminal, Rel. Pinheiro Franco, j. 27/11/2024, g.n.).

Não há falar, ademais, em sanção coletiva, pois das provas colhidas nos autos ficou demonstrado que o agravante teve participação na conduta e somente aqueles identificados foram relacionados no

comunicado de evento.

A propósito, não se deve confundir a punição aplicada a mais de um preso perfeitamente identificado com a sanção coletiva, sendo imperioso lembrar que os agentes penitenciários descreveram a dinâmica dos acontecimentos, apontando o agravante como um dos envolvidos responsáveis pelo tumulto no pavilhão, o que ocasionou na abertura do procedimento disciplinar.

Neste sentido:

*“Não custa consignar, contudo, que **a hipótese não se afeioa à de imposição da sanção coletiva de que cuida o artigo 45, § 3º, da Lei de Execuções Penais;** considere-se que constitui dever do condenado adotar "comportamento disciplinado (...)" e "conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina" (artigo 39, incisos I e IV, Lei das Execuções Penais). **Cuidar-se-ia de sanção coletiva se toda a população do presídio fosse responsabilizada. No entanto, a conclusão incidiu sobre o pequeno universo verdadeiramente implicado.**” (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 990.10.217736-0, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Geraldo Wohlers, j. 19/10/2010 – grifos nossos).*

Esta Colenda Câmara parte da premissa de que detentos e sentenciados devem se submeter às regras de ordem e disciplina no interior de estabelecimentos prisionais. Não por outra razão o legislador pormenorizou os deveres dos condenados no artigo 39 da Lei de Execução Penal. Segundo essa linha de raciocínio, parece claro que a

segurança da sociedade é o enfoque a ser perseguido pelos Juízes provocados a se manifestarem sobre fatos que envolvam desrespeito às normas internas de convivência carcerária e externas de ressocialização.

Ademais, a própria natureza do ambiente carcerário **exige rígido respeito às normas de disciplina e segurança** e qualquer ato de desobediência que ponha em risco a estabilidade e salvaguarda da unidade prisional não pode ser considerado de ofensividade mínima ou de reduzido grau de reprovabilidade.

Diante de tal quadro, está claro que o fato aqui examinado ocorreu como descrito no procedimento administrativo, nos termos reconhecidos na r. decisão agravada, sendo inviável a absolvição como pretendido na minuta recursal.

Da mesma forma, incabível o pleito de desclassificação para falta média, pois a conduta do reeducando perfeitamente amoldou-se à descrição contida no artigo 50, incisos I e VI, da Lei de Execução Penal, caracterizada, assim, a falta disciplinar de natureza grave.

Assim, há de ser mantida a r. decisão guerreada.

Por fim, anote-se a ausência de inconformismo em relação à perda dos dias remidos e à interrupção do lapso aquisitivo para a progressão de regime.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)